

PROJETO DE LEI Nº

9 | DE 199
8 | 3 | 3 |

**C | AUTOR:
(DO S)**

CONTROLE DE PROPOSIÇÕES DE PLENÁRIO		
PROPOSIÇÃO:	PL 338/99	
DISTRIBUIÇÃO	DATA DE APRECIAÇÃO	PARECER
CCSF	05/09/01	plamouay
CCJR.		

OS

APENSADOS

RIGEM:

EMENTA: Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



PL - 2.776/00
NOVO DESPACHO: (21/05/2001)
(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *17/05/99*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)



Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990
Estatuto da Criança e do Adolescente.

PL - 2.776/00

NOVO DESPACHO: (21/05/2001)

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



ESTRUTURA DA JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.(NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Asaf



JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 81 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, proíbe a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente, não estipulando nenhuma sanção nesse dispositivo.

Entretanto, o art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tipifica como crime várias condutas relacionadas a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Não se refere expressamente a bebidas alcoólicas, deixando margem à interpretação do texto.

Essa alteração do art. 243 do ECA torna-se necessária para punir pessoas sem escrúpulo que vendem, fornecem, ministram ou entregam bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, sem se importar com a sua condição de pessoa em desenvolvimento, tanto mental quanto fisicamente.

São notórios os efeitos daninhos do álcool no organismo humano.

Apesar disso, tem-se tornado prática corriqueira o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nos bailes, festas, shows e especialmente durante o carnaval, em todo o Brasil, onde adquirem com a maior facilidade essas bebidas, de origem duvidosa, em qualquer estabelecimento e até em camelôs.

O consumo é ostensivo, acintoso, em ambientes fechados ou mesmo na rua.

Isto tem ocasionado aumento da violência, ocorrendo crimes praticados por crianças e adolescentes.

Em consequência, resulta a degradação da juventude, deixando-nos antever um futuro sombrio para o nosso País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente Projeto de Lei visa impedir que tais fatos aconteçam e possibilita ação efetiva da Polícia e do Ministério Público, merecendo o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de 03 de 1999.

Antônio Cambraia
Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
Da Prevenção

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art.78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I
Dos Crimes

SEÇÃO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

PL.-0338/99

Autor: ANTONIO CAMBRAIA (PMDB/CE)

Apresentação: 18/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 243 da Lei nº 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Despacho: À Comissão:

Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-482/2001Brasília, 10 de março de 2001.

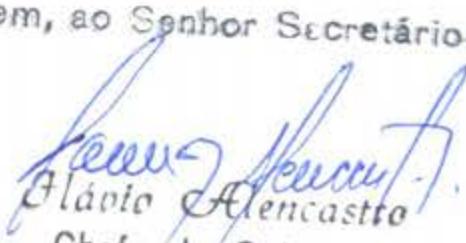
Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 338/1999, de autoria do Senhor Antonio Cambraia, que "altera o art. 243 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente", no sentido de que seja incluída a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XII, "a", "r", "t" e "u" do Regimento Interno, conforme requerimento anexo do Deputado Waldir Pires, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência Em <u>11/5/01</u> De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Flávio Henrique Chefe do Gabinete

SGM/P nº 650/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of.P n.º 482/2001, dessa Comissão , solicitando a revisão de despacho dado ao PL n.º 338/99, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL n.º 338/99, para determinar a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Nesta



Documento : 1683 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref.Of.482/2001- CCJR

“Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL 338/99, para determinar a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se e, após, publique-se”.

Em 21/05/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1678 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO (Do Sr. Waldir Pires)

Requer a apreciação de projeto de lei pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, seja encaminhado o Projeto de Lei nº 338/99 à Presidência da Câmara dos Deputados, para que se proceda, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, sua apreciação quanto ao mérito, em atenção aos termos do art. 32, XII, "a", "r", "t" e "u", também do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001.

Waldir Pires
Deputado WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 338 , DE 1999

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

Relator: Deputado ELIAS MURAD

I - RELATÓRIO

O Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA apresentou o Projeto de Lei nº 338, de 1999, visando alterar o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir no tipo penal as bebidas alcoólicas.

Justifica a proposição asseverando que o art. 81 do Estatuto proíbe a venda de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente e não estabelece sanção.

A redação do art. 243, deixa dúvidas quanto à interpretação por não se referir expressamente a bebidas alcoólicas, necessitando da dita alteração.

Compete a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 338, de 1999, pretende eliminar qualquer dúvida quanto à interpretação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente , sobre os fatos de vender, fornecer, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a criança ou adolescente .



Na verdade o art. 81 dessa lei separa em sua proibição as bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, não estipulando nenhuma sanção.

No art. 243, ao estabelecer o tipo penal, a lei omitiu as bebidas alcoólicas, deixando o tipo penal aberto, sujeito a diversas interpretações.

Pelo princípio da legalidade não se pode punir condutas que não estejam contidas no tipo penal, pois a lei penal demasiadamente aberta contradiz a taxatividade que faz parte do princípio da legalidade segundo a melhor doutrina.

Desta forma, a inclusão de bebidas alcoólicas no texto do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem eliminar controvérsias existentes sobre o assunto.

Além disso, existe a contravenção penal do inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais que consiste em servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.

Essa alteração proposta transformaria em crime não só a conduta de servir mas os outros fatos constantes daquele tipo penal.

Crianças e adolescentes precisam ser protegidos dos efeitos nocivos do álcool à sua saúde e ao seu desenvolvimento psíquico para se tornarem pessoas responsáveis na sociedade.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001 .

Deputado ELIAS MURAD

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 338, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elias Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OF. n.º P-29/2004 – Comissão de Constituição e Justiça e de
Cidadania.

Apense-se ao PL 338/1999 o PL 2.047/2003. Publique-se. Oficie-se.
Em 28/04/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22465 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ofício nº P- **19** /2004

Brasília, **15** de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 338/1999 e 2.047/2003 por versarem sobre assunto correlato, nos termos do art. 142 do Regimento Interno. Segue em anexo requerimento do Deputado José Divino, relator de uma das proposições nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

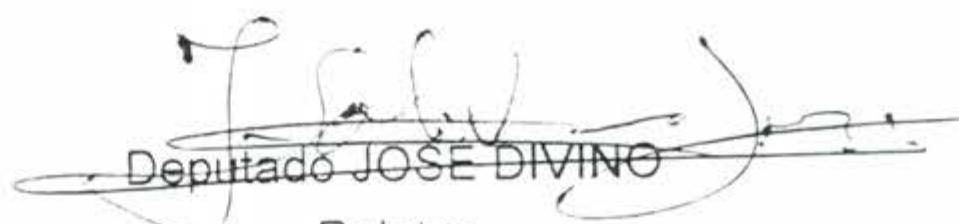
(Do Sr. José Divino)

Requer a apensação dos PLs 338/99 e 2.047/03.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator designado para oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 338/99, que altera o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, venho, com base no art. 142 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. diligenciar junto ao Presidente da Casa, a fim de que seja alterado o despacho atribuído ao PL 2.047/03 (que dá nova redação ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ao PL 5.617/01 (que altera o art. 147 do Código Penal) e ao PL 4.862/01 a fim de que sejam apensados, uma vez que, como visto, buscam alterar o mesmo dispositivo do ECA.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2003.


Deputado JOSE DIVINO
Relator

311020.110



C0303AD344

SGM/P nº 811/04

Brasília, 28 de Abril de 2004.

Senhor Presidente,

Referente ao Ofício n.º P-29/2004, contendo solicitação de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 338/1999 e 2.047/2003, comunico deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
NESTA



Documento : 22465 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-482/2001

Brasília, 10 de março de 2001.



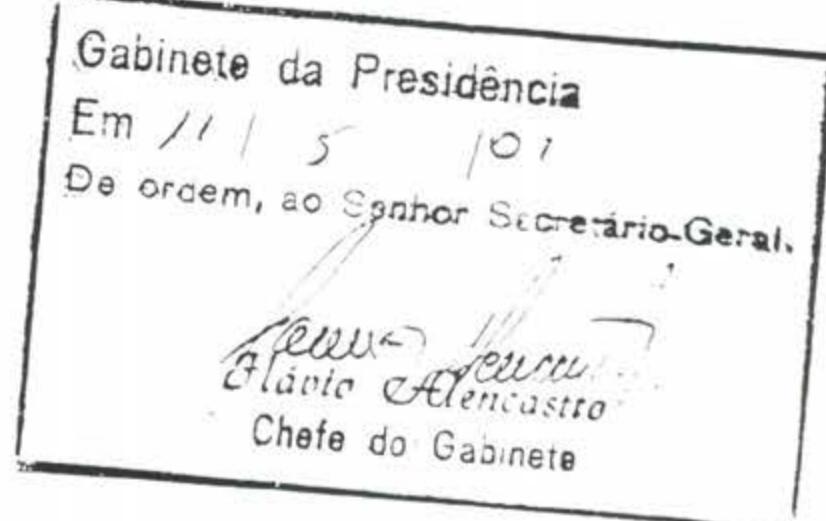
Senhor Presidente.

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 338/1999, de autoria do Senhor Antonio Cambraia, que "altera o art. 243 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente", no sentido de que seja incluída a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32. XII. "a", "r", "t" e "u" do Regimento Interno, conforme requerimento anexo do Deputado Waldir Pires, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

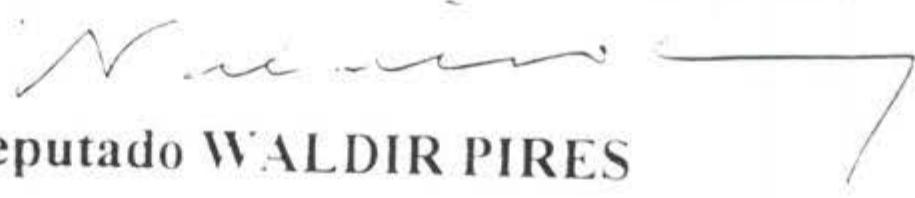
REQUERIMENTO (Do Sr. Waldir Pires)

Requer a apreciação de projeto de lei pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Senhor Presidente.

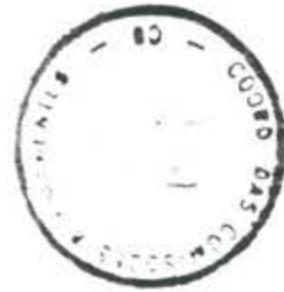
Requeiro a Vossa Excelência, seja encaminhado o Projeto de Lei nº 338/99 à Presidência da Câmara dos Deputados, para que se proceda, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, sua apreciação quanto ao mérito, em atenção aos termos do art. 32, XII, "a", "r", "t" e "u", também do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001.


Deputado WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref.Of.482/2001- CCJR

"Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL 338/99, para determinar a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se e, após, publique-se".
Em 21/05/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1678 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 338, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 338, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338 , DE 1999

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

Relator: Deputado ELIAS MURAD

I - RELATÓRIO

O Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA apresentou o Projeto de Lei nº 338, de 1999, visando alterar o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir no tipo penal as bebidas alcoólicas.

Justifica a proposição asseverando que o art. 81 do Estatuto proíbe a venda de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente e não estabelece sanção.

A redação do art. 243, deixa dúvidas quanto à interpretação por não se referir expressamente a bebidas alcoólicas, necessitando da dita alteração.

Compete a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 338, de 1999, pretende eliminar qualquer dúvida quanto à interpretação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente , sobre os fatos de vender, fornecer, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a criança ou adolescente .



Na verdade o art. 81 dessa lei separa em sua proibição as bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, não estipulando nenhuma sanção.

No art. 243, ao estabelecer o tipo penal, a lei omitiu as bebidas alcoólicas, deixando o tipo penal aberto, sujeito a diversas interpretações.

Pelo princípio da legalidade não se pode punir condutas que não estejam contidas no tipo penal, pois a lei penal demasiadamente aberta contradiz a taxatividade que faz parte do princípio da legalidade segundo a melhor doutrina.

Desta forma, a inclusão de bebidas alcoólicas no texto do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem eliminar controvérsias existentes sobre o assunto.

Além disso, existe a contravenção penal do inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais que consiste em servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.

Essa alteração proposta transformaria em crime não só a conduta de servir mas os outros fatos constantes daquele tipo penal.

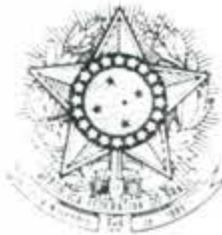
Crianças e adolescentes precisam ser protegidos dos efeitos nocivos do álcool à sua saúde e ao seu desenvolvimento psíquico para se tornarem pessoas responsáveis na sociedade.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado ELIAS MURAD

Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elias Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1999

(Do Sr. Antonio Cambraia)

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 -
Estatuto da Criança e do Adolescente.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art.243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente,
ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou
adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas ou outros
produtos cujos componentes possam causar dependência
física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa,
se o fato não constitui crime mais grave.(NR) "

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a
partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 81 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, proíbe a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente, não estipulando nenhuma sanção nesse dispositivo.

Entretanto, o art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tipifica como crime várias condutas relacionadas a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Não se refere expressamente a bebidas alcoólicas, deixando margem à interpretação do texto.

Essa alteração do art. 243 do ECA torna-se necessária para punir pessoas sem escrúpulo que vendem, fornecem, ministram ou entregam bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, sem se importar com a sua condição de pessoa em desenvolvimento, tanto mental quanto fisicamente.

São notórios os efeitos daninhos do álcool no organismo humano.

Apesar disso, tem-se tornado prática corriqueira o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nos bailes, festas, shows e especialmente durante o carnaval, em todo o Brasil, onde adquirem com a maior facilidade essas bebidas, de origem duvidosa, em qualquer estabelecimento e até em camelôs.

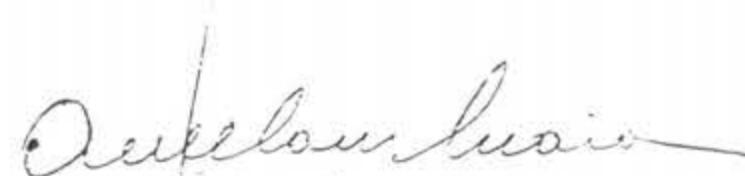
O consumo é ostensivo, acintoso, em ambientes fechados ou mesmo na rua.

Isto tem ocasionado aumento da violência, ocorrendo crimes praticados por crianças e adolescentes.

Em consequência, resulta a degradação da juventude, deixando-nos antever um futuro sombrio para o nosso País.

O presente Projeto de Lei visa impedir que tais fatos aconteçam e possibilita ação efetiva da Polícia e do Ministério Público, merecendo o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de 03 de 1999.


Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
Da Prevenção

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I Dos Crimes

SEÇÃO II Dos Crimes em Espécie

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Oficio nº P-452/2001

Brasília, , o de março de 2001.



Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 338/1999, de autoria do Senhor Antonio Cambraia, que “altera o art. 243 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”, no sentido de que seja incluída a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XII, “a”, “r”, “t” e “u” do Regimento Interno, conforme requerimento anexo do Deputado Waldir Pires, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração

Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 11/15/101
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO (Do Sr. Waldir Pires)

Requer a apreciação de projeto de lei pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, seja encaminhado o Projeto de Lei nº 338/99 à Presidência da Câmara dos Deputados, para que se proceda, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, sua apreciação quanto ao mérito, em atenção aos termos do art. 32, XII, "a", "r", "t" e "u", também do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001.

Waldir Pires
Deputado WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref.Of.482/2001- CCJR

"Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL 338/99, para determinar a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se e, após, publique-se".
Em 21/05/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1678 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338 , DE 1999

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

Relator: Deputado ELIAS MURAD

I - RELATÓRIO

O Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA apresentou o Projeto de Lei nº 338, de 1999, visando alterar o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir no tipo penal as bebidas alcoólicas.

Justifica a proposição asseverando que o art. 81 do Estatuto proíbe a venda de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente e não estabelece sanção.

A redação do art. 243, deixa dúvidas quanto à interpretação por não se referir expressamente a bebidas alcoólicas, necessitando da dita alteração.

Compete a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 338, de 1999, pretende eliminar qualquer dúvida quanto à interpretação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente , sobre os fatos de vender, fornecer, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a criança ou adolescente .



Na verdade o art. 81 dessa lei separa em sua proibição as bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, não estipulando nenhuma sanção.

No art. 243, ao estabelecer o tipo penal, a lei omitiu as bebidas alcoólicas, deixando o tipo penal aberto, sujeito a diversas interpretações.

Pelo princípio da legalidade não se pode punir condutas que não estejam contidas no tipo penal, pois a lei penal demasiadamente aberta contradiz a taxatividade que faz parte do princípio da legalidade segundo a melhor doutrina.

Desta forma, a inclusão de bebidas alcoólicas no texto do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem eliminar controvérsias existentes sobre o assunto.

Além disso, existe a contravenção penal do inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais que consiste em servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos.

Essa alteração proposta transformaria em crime não só a conduta de servir mas os outros fatos constantes daquele tipo penal.

Crianças e adolescentes precisam ser protegidos dos efeitos nocivos do álcool à sua saúde e ao seu desenvolvimento psíquico para se tornarem pessoas responsáveis na sociedade.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado ELIAS MURAD

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 338, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elias Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00338 de 1999**Autor(es):**

ANTONIO CAMBRAIA (PMDB - CE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA O ARTIGO 243 DA LEI 8069, DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Explicação da Ementa:

INCLUINDO A BEBIDA ALCOOLICA COMO PRODUTOR CAUSADOR DE DEPENDÊNCIA.

Indexação:

ALTERAÇÃO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INCLUSÃO, PROIBIÇÃO, FORNECIMENTO, VENDA, BEBIDA ALCOOLICA, PRODUTO, DEPENDÊNCIA FÍSICA, DEPENDÊNCIA QUÍMICA, APLICAÇÃO, PENA DE DETENÇÃO, MULTA.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**
08 08 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ELIAS MURAD.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:**18 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ANTONIO CAMBRAIA.**14 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 01 05 99 PAG 18578 COL 02.**14 05 1999 - MESA (MESA)**
DESPACHO INICIAL À CCJR.**17 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**10 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
RELATOR DEP WALDIR PIRES.

21 05 2001 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 482/01 DA CCJR; REVENDO O DESPACHO APOSTO A ESTE PROJETO, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CSSF, QUE DEVERÁ MANIFESTAR-SE ANTES DESTA COMISSÃO (CCJR).

21 05 2001 - MESA (MESA)

DESPACHO À CSSF; E DE CCJR. (NOVO DESPACHO).

18 06 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP ELIAS MURAD.

